

PROCESSO - A. I. N° 206920.0903/12-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMERSON OBATA (FAZENDA CALIFÓRNIA I)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0079-04/14
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 14.10.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0301-12/14

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO. VENDA DE MERCADORIA À CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações lançadas não se encontram no campo de incidência do ICMS. Isenção contemplada no art. 20, inciso VI, alínea "e", do RICMS/97. Infração não caracterizada. 2. REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZENAGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO. a) SAÍDA DE SOJA. Comprovação das operações de retorno. Infração insubstancial. b) SAÍDA DE CAROÇO DE ALGODÃO E ALGODÃO EM PLUMA. Comprovação parcial das operações de retorno. Infração subsistente em parte. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal - 4ª JJF, que por intermédio do Acórdão nº 0079-04/14 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, o qual, originalmente fora lavrado para reclamar ICMS no valor de R\$679.280,95, apurado mediante as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - 02.10.01 - Deixou de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do devido imposto, referente à venda de caroço de algodão para contribuinte não habilitado para o mencionado regime. Valor Histórico: R\$2.921,59. Multa de 60%. Meses de out/09 e nov/09.

INFRAÇÃO 2 - 02.10.01 - Deixou de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do devido imposto, referente à venda de soja para armazenagem sem comprovação do retorno. Valor Histórico: R\$170.150,45. Multa de 60%. Meses de abr/09 e maio/09.

INFRAÇÃO 3 - 02.10.01 - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do devido imposto, referente à remessa de algodão em pluma para armazenamento sem a comprovação do retorno. Valor Histórico: R\$506.208,91. Multa de 60%. Meses de out/09; nov/09 e set/10.

A 4ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

"Verifico que o sujeito passivo exerceu o direito de defesa e do contraditório, com base nos demonstrativos juntados aos autos, em face da apuração do imposto, da multa proposta e da base imponível. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado e das condutas típicas do ilícito administrativo imputado. Dessa forma, a acusação fiscal está apta ao julgamento, indefiro, assim, o pedido de diligência, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, além da revisão fiscal pleiteada. Por conseguinte, passo a análise do mérito da acusação fiscal por infração lançada.

Quanto à infração 01, a disposição regulamentar apresentada pelo impugnante diz respeito à redução da base de cálculo nas operações interestaduais com caroço de algodão - Cláusula Primeira do Convênio ICMS 100/97, o que não fornece substrato normativo para amparar as operações internas consignadas nos documentos fiscais, fls. 06/08, ainda que o sujeito passivo tenha utilizado o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 6.101, referente à operação interestadual. Ocorre que, no sentido da informação do autuante, constata

a hipótese de não incidência qualificada disposta no art. 20, inciso VI, alínea "e", do Regulamento do ICMS - RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

[...]

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

[...]

e) caroço de algodão;

[...]

Ao compulsar os autos, à fl. 200, verifico a atividade secundária do destinatário inserto nos documentos acostados às fls. 06/08 - fabricação de ração animal - código 10.66-0-00, fato informado também pelo autuante. Assim, as operações internas em comento estão enquadradas no dispositivo regulamentar acima mencionado.

Dessa forma, não procede a respectiva infração.

Na infração 02, observo a procedência dos argumentos aduzidos pelo impugnante na sua totalidade, ao comprovar as operações de retorno, real ou simbólico, das mercadorias enviadas para armazenagem, com os documentos comprobatórios, às fls. 151/159 e 214/220, para extinguir a respectiva imputação. Verifico a incongruência entre operação de "venda" com a operação de "remessa para armazenagem sem retorno" descrita, de forma complementar, na mencionada infração, além da natureza da operação "venda de produção própria - CFOP 5.101" das Notas Fiscais de nºs 2.627, de 04/05/09 e 2.649, de 25/05/09, fls. 158/159. Do exposto, a referida infração não subsiste.

No que tange à infração 03, assiste razão em parte ao impugnante, ao juntar aos autos as notas fiscais de retorno, real ou simbólico, da mercadoria algodão em pluma, relacionadas às fls. 160; 172; 175; 212. Nas fls. 161/171; 173/174; 176/199; 221 e 243, constam os documentos comprobatórios de retornos das mercadorias armazenadas e que modificam a respectiva infração, inclusive, ao comprovar o retorno das mercadorias remetidas para armazenamento constantes da Nota Fiscal nº 3.141, de 26/10/09, através do documento de nº 1.272, de 30/10/09, fl. 243.

Contudo, não acolho os argumentos defensivos inerentes às Notas Fiscais - NF de nºs: 3.094, de 21/10/09, fl. 79, valor R\$65.585,00 e 3.214, de 29/10/09, fl. 117, valor R\$3.164,40, pelos seguintes motivos:

1. A Nota Fiscal nº 1.192, de 22/10/09, fl. 241, não contempla o retorno das mercadorias descritas na NF nº 3.094, fato comprovado na descrição do campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte" daquele documento fiscal, através da consulta da chave de acesso 2909 1003 7946 9400 1570 5500 1000 0011 9277 0000 6099 no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, de endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br.
2. Apesar de o impugnante mencionar os documentos fiscais de nºs: 245 e 246, de 18/12/09, na fl. 172, relacionados com o retorno das mercadorias elencadas na NF nº 3.214, tais comprovantes não foram acostados aos autos.

Assim, os lançamentos inerentes aos meses de nov/09 e set/10 não subsistem. No entanto, procede em parte aquele relacionado com o mês de out/09.

Logo, na infração 03, o quantum debeatur resta modificado de R\$506.208,91 para R\$9.591,54, conforme demonstrativo a seguir exposto, em virtude da não comprovação acima citada.

REMESSA PARA ARMAZENAMENTO DE ALGODÃO EM PLUMA SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO					
DATA	NF Nº	VALOR	CARGA TRIBUTÁRIA	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO
		A	B	$C = A / (1 - B)$	$D = B * C$
21/10/2009	3.094	65.585,00	12%	74.528,41	8.943,41

Carga tributária de acordo com art. 87, inciso XXXIV, do RICMS/97.

REMESSA PARA BENEFICIAMENTO DE CAROÇO DE ALGODÃO SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO					
DATA	NF N°	VALOR	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO
		<i>E</i>	<i>F</i>	$G = E / (1 - F)$	$H = F * G$
29/10/2009	3.214	3.164,40	17%	3.812,53	648,13

Conforme art. 622, do RICMS/97.

Portanto, voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração em epígrafe."

Diante da decisão supra a 4^a JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea "a", do regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

VOTO

Os fatos que ora se analisam nos presentes autos revestem-se exclusivamente de natureza material, visto que as exonerações levadas a efeito pela instância de piso decorreram de elementos probatórios que foram carreados aos autos pelo recorrido e que, após as análises pertinentes, foram acolhidos pelo autuante, resultando na redução do débito lançado.

Assim é que, em relação a primeira infração que se relaciona a operações de vendas de caroço de algodão para contribuinte não habilitado ao deferimento do imposto, o próprio autuante reconhece ser indevida a exigência fiscal, *"tendo em vista que o destinatário da mercadoria tem como atividade secundária a fabricação de ração animal conforme dados cadastrais anexado pelo autuado na folha 200 do processo, onde o destinatário goza do benefício da isenção conforme Artigo 20, Inciso VI, alínea "a" do RICMS/BA..."*. Desta maneira, mantendo a exclusão levada a efeito pela Junta de Julgamento em relação a este item.

Quanto a segunda infração, o autuante, quando da sua primeira informação fiscal, fls. 204 a 205, acolheu todos os documentos apresentados pelo recorrido que comprovam o retorno das remessas de soja para armazenagem em depósito de terceiro, exceto aquelas que se destinaram à empresa COMAC Cereais Ltda. Entretanto, em nova intervenção nos autos, fls. 226 e 227, o autuante acolheu os novos documentos apresentados pelo recorrido comprovando o retorno das mercadorias enviadas para a mencionada empresa, fato este que tornou insubstancial toda a infração. Nesta situação, mantendo a exoneração integral do débito desta infração levada a efeito pela 4^a JJF.

Por fim, em relação a terceira infração, apesar do autuante entender que apenas não foram comprovados os retornos de mercadorias relacionadas às notas fiscais nº3094 de 21/10/09 e 3141 de 26/10/09, fl. 227, a Junta de Julgamento, corretamente, excluiu o valor relacionado à nota fiscal nº 3141 pois, realmente, o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica nº 001272 faz referência ao retorno do *"saldo na nota fiscal 3141"*, de maneira que, considero correta a exclusão levada a efeito pela 4^a JJF.

Ante ao exposto, só resta alinhar-me ao julgamento de piso e voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício para manter inalterada a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0903/12-6, lavrado contra **EMERSON OBATA (FAZENDA CALIFÓRNIA I)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.591,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ -REPR. DA PGE / PROFIS